



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921546 - MS (2025/0151467-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : A C N
ADVOGADOS : SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS016222
RENATA GARCIA SULZER - MS018101
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. FALTAS INJUSTIFICADAS. INASSIDUIDADE HABITUAL. VALIMENTO DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFRONTA AOS ARTS. 489, II, IV E VI, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 7º E 8º DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 282/STF. OFENSA REFLEXA. DEMISSÃO. ÚNICA SANÇÃO POSSÍVEL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste violação aos arts. 489, II, IV e VI, § 1º, e 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Sodalício *a quo*, a teor dos Enunciados n. 282/STF e 211/STJ.

3. Hipótese em que, além de os arts. 7º e 8º do CPC não estarem prequestionados, o que atrai a incidência do Verbete n. 282/STF, a eventual ofensa a tais dispositivos seria meramente reflexa,

porquanto associada a uma possível má aplicação da legislação que embasou a sanção de demissão imposta ao ora recorrente, situação que enseja a aplicação da Súmula n. 284/STF.

4. Na forma da jurisprudência deste Pretório, "[o]s princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não são passíveis de invocação para se alcançar a substituição de pena demissória legalmente incidente por outra menos gravosa. Precedentes do STF: RMS 34.405 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/11/2018; RMS 30.455, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/6/2012" (**MS n. 20.963/DF**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 8/9/2020).

5. Como cediço, "aferrir a suficiência das provas ou a relevância de determinadas provas sobre outras escapa do campo de competência do STJ, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (**REsp n. 2.230.865/SP**, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 23/10/2025).

6. De igual modo, "rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu estarem configuradas as infrações disciplinares, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ" (**AgInt no REsp n. 1.967.758/RS**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 3/5/2023).

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921546 - MS(2025/0151467-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : A C N
ADVOGADOS : SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS016222
RENATA GARCIA SULZER - MS018101
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. FALTAS INJUSTIFICADAS. INASSIDUIDADE HABITUAL. VALIMENTO DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFRONTA AOS ARTS. 489, II, IV E VI, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 7º E 8º DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 282/STF. OFENSA REFLEXA. DEMISSÃO. ÚNICA SANÇÃO POSSÍVEL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste violação aos arts. 489, II, IV e VI, § 1º, e 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência

tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Sodalício *a quo*, a teor dos Enunciados n. 282/STF e 211/STJ.

3. Hipótese em que, além de os arts. 7º e 8º do CPC não estarem prequestionados, o que atrai a incidência do Verbete n. 282/STF, a eventual ofensa a tais dispositivos seria meramente reflexa, porquanto associada a uma possível má aplicação da legislação que embasou a sanção de demissão imposta ao ora recorrente, situação que enseja a aplicação da Súmula n. 284/STF.

4. Na forma da jurisprudência deste Pretório, "[o]s princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não são passíveis de invocação para se alcançar a substituição de pena demissória legalmente incidente por outra menos gravosa. Precedentes do STF: RMS 34.405 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/11/2018; RMS 30.455, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/6/2012" (MS n. 20.963/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 8/9/2020).

5. Como cediço, "*aferir a suficiência das provas ou a relevância de determinadas provas sobre outras escapa do campo de competência do STJ, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ*" (REsp n. 2.230.865/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 23/10/2025).

6. De igual modo, "*rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu estarem configuradas as infrações disciplinares, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ*" (AgInt no REsp n. 1.967.758/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 3/5/2023).

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por A. C. N. desafiando a decisão de fls. 3.008/3.024, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de violação aos arts. 489, II, IV e VI, § 1º, e 1.022, II, ambos do CPC; (b) incidência dos Enunciados n. 282 e 284/STF quanto aos arts. 7º e 8º do CPC; (c) "*se a conduta ilícita do servidor público se amolda a alguma das hipóteses para as quais a lei prevê a penalidade de demissão, não pode a administração pública impor pena menos gravosa, nem mesmo em respeito aos*

princípios da razoabilidade e/ou proporcionalidade" (fl. 3.022); (d) a aferição da suficiência ou insuficiência das provas contidas nos autos do processo administrativo disciplinar, para fins de comprovação das infrações imputadas ao servidor, esbarra na Súmula n. 7/STJ .

Inconformada, a parte agravante sustenta que (fl. 3.037):

[...] em que pese a respeitável decisão prolatada provir de Eminentes Desembargadores Federais, isso não significa que sejam eles infalíveis, de modo que o v. Acórdão enseja a manobrado presente agravo mormente porque deixou de analisar adequadamente as questões ventiladas pelo ora agravante, o que representou flagrante violação do art. 7º e art. 8º; do inciso II, e incisos IV e VI do § 1º, todos do art. 489 do CPC; do art. 153 da Lei 8.112/90 e do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, senão vejamo-los:
[...]

No tocante à questão de fundo, alega que (fls. 3.038/3.039):

[...] in casu, a segurança jurídica (art. 2º da Lei 9.784/1999) restou flagrantemente ameaçada, sobretudo porque os critérios de Ampla Defesa (art. 2º da Lei 9.784/1999 e art. 153 da Lei 8.112/90) foram analisados dogmaticamente, como meras formalidades processuais, sem efetividade (art. 7º do CPC), o que ultrapassa os interesses subjetivos da causa representando real ameaça a todos os cidadãos que confiam no ordenamento jurídico pátrio e na justiça.

Importa ainda lembrar que, em relação ao aspecto de relevância jurídica, a relevância do tema resulta da necessidade de segurança jurídica decorrente de decisões justas, pautadas em interpretações corretas das leis, sobretudo com fundamento na dignidade da pessoa humana, cuja violação perante um indivíduo representa séria ameaça à coletividade.

Ademais, a relevância social do tema é patente, mormente porque os valores sociais do trabalho inegavelmente são fundamentos da República, sendo certo que a pena capital de perda do cargo público é muito mais gravosa do que as sanções penais, o que apavora a coletividade caso seja permitida a banalização do instituto, como ocorreu in casu. Portanto, a questão ora discutida atinge a amplo grupo, categoria ou classe de pessoas, já que a perda do trabalho, sobretudo sem a rigorosa observância dos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório é assunto que não pode ser banalizado.

Nesse fio, afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, nos seguintes termos (fls. 3.039/3.045):

Noutro giro, o Recurso Especial interposto não implica reanálise de fato, que é vedada pela Súmula 7 do STJ, porquanto está apenas discutindo omissão praticada pelo Tribunal a quo, que acabou por deixar de enfrentar adequadamente os argumentos apresentados pelo agravante em sede de apelação, sobretudo contrariando normas federais que socorreriam o mesmo,

ou seja, que são de grande relevância para o deslinde da demanda. Veja-se que "a jurisprudência do STJ admite que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou a reavaliação da prova, desde que a existência e o modo pelo qual ocorreram os fatos tenham sido expressamente referidos no acórdão recorrido com base nas provas produzidas pelas partes". (STJ - AgInt na Rcl: 38994 SP 2019/0290601-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: D Je 20/02/2020) Essa hipótese é perfeitamente congruente com a hipótese trazida no presente recurso. Neste sentido, o que se pretende com o presente recurso é que este E. Tribunal Superior pronuncie sobre a interpretação esposada no sentido de que a não-apresentação ao chefe de plantão à noite implica falta ao serviço, sendo irrelevantes as provas em sentido contrário que noticiaram a presença do servidor na sua unidade de lotação. Ademais, pretende-se que seja analisada a validade do acordo de compensação e a legalidade do seu rompimento unilateral pela Administração, que na perspectiva do ora agravante caracteriza severa contrariedade à segurança jurídica exigida pelo art. 2º da Lei nº 9.784/1999, bem como sobre a denegação de juntada das imagens das câmeras de segurança, que provariam cabalmente que o ora agravante não se ausentou da sua unidade de lotação, o que cerceou a defesa e implicou violação do art. 153 da Lei 8.112/90 e do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, assim como também sobre a razoabilidade/proporcionalidade da pena capital aplicada quando o própria Administração, sobretudo com o acordo de compensação, havia sinalizado que a conduta imputada não se revestia de gravidade, assim como também restou flagrantemente equivocada a decisão que considerou que o ora agravante teria que se apresentar aos chefes de plantões à mingua de qualquer instrumento normativo, o que se traduz como contrariedade para com o art. 2º da Lei nº 9.784/1999 (legalidade), tudo EXPRESSAMENTE CITADO NA DECISÃO RECORRIDA. Como visto, trata-se de interpretação correta da lei, já que uma coisa é faltar ao serviço, que não se confunde com a não-apresentação ao chefe de plantão.

Em suma, o presente agravo interno está a merecer provimento, com a reforma da r. decisão ora agravada, justamente para permitir possa ocorrer a admissão, conhecimento e provimento do recurso especial, para, em reformando o v. acórdão recorrido, reconhecer e declarar a nulidade do r. desisum, de modo que outra seja proferida.

Como se não bastasse o acima exposto, o v. Acórdão padece de nulidade por Ofensa aos artigos 8º; do inciso II, e incisos IV e VI do §1º, todos do art. 489 do CPC; do art. 153 da Lei 8.112/90 e do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, porquanto consta dos autos que, em sede de primeiro Grau foi denegado o pedido de antecipação de tutela para a reintegração do ora agravante, razão pela qual foi interposto recurso da decisão, sendo que, em sede de agravo de instrumento, cuja decisão foi da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Souza Ribeiro, por unanimidade, foi concedida a antecipação de tutela determinando a imediata reintegração do ora agravante. Nesse sentido é oportuna a transcrição da liminar concedida:

[...]

Como visto, indubitavelmente a hipótese dos autos está aprisionada à interpretação correta da lei, mormente porque os entendimentos em sedes de primeiro e segundo graus são antagônicos, o que só foi possível diante da interpretação incorreta da lei pelo juízo de primeiro grau, tanto isso é verdade que a reintegração foi determinada liminarmente, consoante irretocáveis fundamentos supra. A propósito, não haveria tese jurídica capaz de sustentar a coexistência de entendimentos frontalmente antagônicos em relação ao mesmo fato, o que, por si só, já seria suficiente a justificar o seguimento do Recurso Especial em razão plausibilidade da tese de interpretação incorreta da lei.

[...]

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fl. 3.054).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Narram os autos que o ora agravante ajuizou a subjacente ação ordinária em desfavor da **União**, objetivando a anulação do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 08118.003073/2015-32 e da pena de demissão aplicada naquele âmbito, com sua consequente reintegração ao cargo público que ocupava no Departamento Penitenciário Nacional – Depen, sem prejuízo da remuneração devida no interregno em que ficou afastado de suas funções.

Após regular processamento do feito, sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral tão somente para excluir as "*menções ao art. 116, X ['ser assíduo e pontual ao serviço'], e ao art. 132, IV ['improbidade administrativa'], ambos da Lei n. 8.112/90, como fundamento da pena de demissão aplicada pela Portaria GM n. 1.282/2016*" (fl. 2.279), porém confirmando a sanção de demissão quanto à infração prevista no art. 117, IX ("*valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública*"), da Lei n. 8.112/1990 .

A sentença foi parcialmente reformada pelo Tribunal de origem, a fim de restabelecer como fundamento da demissão do autor, ora agravante, a prática das infrações previstas no art. 132, IV ("*improbidade administrativa*"), da Lei n. 8.112/1990.

E, como consignado na decisão atacada, ao contrário do que aduz a parte ora recorrente, a questão concernente ao restabelecimento da sanção pela prática de improbidade administrativa, com o afastamento da tese de irretroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, foi apreciada pela Corte Regional a partir de

alicerces claros, precisos e congruentes, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Pretório, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

A propósito, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 2.664/2.665):

A irretroatividade firmada como regra para o direito administrativo sancionador, estabelecida no cerne da tese elaborada no Tema 1.199 pelo STF, serve não apenas para determinar o marco temporal a partir do qual são aplicadas as disposições inovadoras da Lei nº 14.230/2021, mas para determinar também que tratamento dar aos casos já julgados e àqueles ocorridos antes da vigência da lei, mas ainda sem julgamento definitivo.

Acrescento que parece bastante claro que o STF, ao se referir a "coisa julgada", "processo de execução das penas" e "trânsito em julgado", nos remete a tais institutos enquanto ligados à ação civil de improbidade administrativa – cujo rito também é descrito na Lei nº 8.429/1992. Portanto, o que ratio decidendi do Tema 1.199 garante é que as condutas cometidas na vigência da lei anterior, mas que seguem sendo objeto de ação judicial que demanda a responsabilização por ato de improbidade mesmo após a vigência do novel diploma, sejam alcançadas pelas novas disposições, mais benéficas.

De outro lado, outros procedimentos investigatórios e disciplinares, ainda que se escorem nos conceitos de improbidade e de que tipos de atos a configuram, não são abarcados pela regra de transição indicada no item 3 da tese do Tema 1.199, acima destrinchada. E isso se dá porque a responsabilização decorrente desses outros eventuais procedimentos disciplinares – previstos na Lei nº 8.112/1990 ou em estatutos de servidores estaduais e municipais, bem como em leis especiais de determinadas carreiras – é decorrente de um sistema processual próprio, em âmbito administrativo, que é independente das esferas cível e penal.

Nesse sentido, entendo que o art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/1990, ao determinar que a pena de demissão será aplicada no caso de improbidade administrativa, deve ser lido à luz do conceito de improbidade da Lei nº 14.230/2021 somente para os casos ainda sem trânsito em julgado administrativo. O Estatuto do Servidor Público apoia-se em instituto disciplinado pela Lei de Improbidade Administrativa, mas disciplina ele próprio um sistema processual disciplinar que deve ser visto como pleno e suficiente, não havendo se falar que eventual ação judicial declaratória de nulidade, ajuizada posteriormente pelo servidor penalizado, seja instância de revisão do mérito administrativo.

Em resumo, não cabe dizer que as alterações benéficas da Lei nº 14.230/2021 alcancem condenações definitivas proferidas em PAD, mesmo que pendente ação judicial que busca declaração de sua nulidade.

No caso dos autos, a condenação do autor foi alicerçada no art. 116, inciso X; ("ser assíduo e pontual ao serviço"); art. 117, inciso IX ("valer-se do cargo

para lograr proveito pessoal ou de outrem"); e 132, inciso IV ("improbidade administrativa"), todos da Lei nº 8.112/1990.

A sentença a quo, sob o entendimento de que as novas disposições mais benéficas sobre improbidade deveriam retroagir no caso em tela, e que, portanto, a conduta do autor não se enquadraria na descrição de nenhuma das hipóteses de ato de improbidade do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021), desqualificou a imputação feita, excluindo da portaria de demissão, como razão da penalidade, a improbidade administrativa.

Tal determinação deve ser reformada porque, com o julgamento do Tema 1.199/STF, estabeleceram-se claros critérios para aplicação da Lei 14.230/2021 – dos quais depreende-se que alterações benéficas da nova Lei de Improbidade não alcançam a coisa julgada judicial, e, a meu ver, também a coisa julgada administrativa. A demissão do autor, após processo administrativo definitivamente julgado, ocorreu em 2016, e o ajuizamento da presente ação declaratória de nulidade em 2017 não teve o condão de reabrir a discussão de mérito já encerrada.

Ademais, a importante soma de faltas mostra a existência do dolo genérico necessário para a tipificação como improbidade administrativa.

(Grifos nossos)

Logo, inexistente afronta aos arts. 489, II, IV e VI, § 1º, e 1.022, II, do CPC.

Por sua vez, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, a teor dos Enunciados n. 282/STF e 211/STJ.

Calha ressaltar que, na forma da jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto"* (**AgInt no REsp n. 1.890.753/MA**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

In casu, a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 7º ("*é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório*") e 8º ("*a]o aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência*") do CPC, sendo certo que nem sequer foi instada a fazê-lo nos embargos de

declaração (fls. 2.672/2.685), ficando ausente o necessário prequestionamento desses dispositivos legais, nos termos do Verbete n. 282/STF.

Acrescenta-se, outrossim, que a eventual ofensa a tais dispositivos seria meramente reflexa, porquanto associada a uma possível má aplicação da legislação que embasou a sanção de demissão imposta ao ora recorrente, situação que enseja a aplicação da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. EFEITOS RETROATIVOS DA ADE DE EXCLUSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI 10.147/00. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 464/04 E 247/02, QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO.

1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A eventual violação da lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação das Instruções Normativas 464/04 e 247/02 da RFB, providência vedada em Recurso Especial, visto que tais regramentos não se subsumem ao conceito de lei federal.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.488.535/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/5/2015).

Lado outro, também como consignado no decisório agravado, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que, se a conduta ilícita do servidor público se amolda a alguma das hipóteses para as quais a lei prevê a penalidade de demissão, não pode a administração pública impor pena menos gravosa, nem mesmo em respeito aos princípios da razoabilidade e/ou proporcionalidade. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DEMISSÃO. LEGALIDADE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO RELATIVA ÀS AUDIÊNCIAS DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE OUTROS ACUSADOS. INOCORRÊNCIA. DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 5. FALTA DE INTIMAÇÃO DA SERVIDORA PARA O ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE OUTROS ACUSADOS. INOCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DO PAD. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MITIGAÇÃO DA PENALIDADE. NÃO CABIMENTO. INJUSTIÇA DA SANÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. ORDEM DENEGADA.

1. A viabilidade do mandado de segurança pressupõe a demonstração da liquidez e certeza do direito vindicado, mediante provas documentais idôneas e suficientes, apresentadas pelo impetrante já com a peça vestibular. À míngua de clara demonstração de ilegalidade ou abuso de poder, a denegação da ordem é medida que se impõe.

2. Diversamente do alegado na exordial, a Comissão Processante providenciou, com antecedência, a cientificação da autora quanto às datas das audiências para oitiva das testemunhas e dos demais acusados, com aderente respeito ao disposto no art. 156 da Lei n. 8.112/1990.

3. "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição", STF, Súmula Vinculante n. 5.

4. A impetrante não especifica, como seria de rigor, o real prejuízo que teria sofrido em sua defesa pelo fato de ser volumoso o processo disciplinar, que também abarcou outros agentes públicos envolvidos. Para além disso, não há previsão legal que exija a individualização ou fracionamento de processos administrativos disciplinares, quando presente mais de um envolvido no episódio investigado.

5. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não são passíveis de invocação para se alcançar a substituição de pena demissória legalmente incidente por outra menos gravosa. Precedentes do STF: RMS 34.405 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/11/2018; RMS 30.455, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/6/2012.

6. Nesse mesmo sentido, enquadrada a conduta ilícita do agente público em hipótese para a qual a lei prevê como única sanção a demissão, não pode a autoridade julgadora aplicar penalidade menos severa, ainda que em reverência ao princípio da proporcionalidade.

Precedentes: MS 24.031/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2019; MS 22.828/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/9/2017; MS 18.761/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/7/2019.

7. "O debate sobre eventual injustiça na sanção administrativa é tema que escapa ao exame estreito do mandado de segurança" (MS 8.249/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 3/2/2003).

8. Os atos de improbidade previstos no art. 10 da Lei 8.429/1992 (que causam prejuízo ao erário) são puníveis também na modalidade culposa. Ademais disso, no caso concreto, o isolado afastamento do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990, que também fundamentou a combatida demissão, não aproveitaria à impetrante, pois que seu enquadramento nos artigos remanescentes, só por si, seria suficiente para manter o seu desligamento do serviço público.

9. Ordem denegada.

(MS n. 20.963/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 8/9/2020.)

De igual modo, a questão concernente à suficiência ou não das provas apreciadas no processo administrativo disciplinar, ou mesmo na subjacente demanda, para fins de configuração das infrações disciplinares imputadas ao servidor, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DECISÃO SUPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE INDIRETA DECORRENTE DA PROPRIEDADE. INSUFICIÊNCIA. MELHOR POSSE. REVISÃO. QUESTÃO FÁTICA. INVIABILIDADE.

1. O julgamento antecipado da lide não configura decisão surpresa nem cerceamento de defesa, pois a prova tem como destinatário o magistrado, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

Precedentes.

2. Por seu turno, aferir a suficiência das provas ou a relevância de determinadas provas sobre outras escapa do campo de competência do STJ, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, ratificando o entendimento sentencial, firmou entendimento no sentido de que a melhor posse do bem foi demonstrada pelos réus, em especial quando sopesado que a única posse demonstrada pelos recorrentes/autores baseava-se na alegação da posse indireta decorrente da propriedade, considerada insuficiente ao provimento da ação.

4. "Titularizar o domínio, de qualquer sorte, não induz necessariamente êxito na demanda possessória. Art. 1.210, parágrafo 2º, do CC/2002. A tutela possessória deverá ser deferida a quem ostente melhor posse, que poderá ser não o proprietário, mas o cessionário, arrendatário, locatário, depositário, etc" (REsp n. 1.134.446/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 4/4/2018).

5. A alteração do entendimento de origem quanto à comprovação da melhor posse demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que novamente esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido .

(REsp n. 2.230.865/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 23/10/2025.)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÃO OMITIDA NA DECISÃO RECORRIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO DESVIO FUNCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO OU A PARECERES JURÍDICOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. LEGALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - É incabível a interposição de agravo interno para análise de eventual omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal objetivo.

IV - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento esposado por esta Corte segundo o qual não acarreta nulidade do PAD, por cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de provas e diligências, quando estas forem desnecessárias ou protelatórias, desde que haja motivação idônea nesse sentido, como ocorreu na espécie.

V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu estarem configuradas as infrações disciplinares, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI - Ao decidir o processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora não está vinculada às conclusões do relatório final da comissão disciplinar ou de pareceres jurídicos, podendo deles divergir, fundamentadamente, como verificado no caso em exame.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno parcialmente conhecido e improvido.

(AgInt no REsp n. 1.967.758/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 3/5/2023.)

Destarte, ao contrário do que aduz a parte agravante, a modificação das conclusões adotadas pela Corte Regional demandaria a revisão das premissas fáticas contidas no acórdão recorrido, o que não se confunde com a mera reavaliação probatória.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.921.546 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0151467-1

Número de Origem:
00001353920174036000 1353920174036000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A C N

ADVOGADOS : SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS016222
RENATA GARCIA SULZER - MS018101

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO
OU READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A C N

ADVOGADOS : SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS016222
RENATA GARCIA SULZER - MS018101

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026